

LANNA RIBEIRO

TRIBUTÁRIO

17 SETEMBRO/2026

**CARF REFORÇA
QUE FORMALIZAÇÃO
SOCIETÁRIA
É CONDIÇÃO
PARA A ISENÇÃO
NA DISTRIBUIÇÃO
DE LUCROS**



1. INTRODUÇÃO

- 1.1** Decisões recentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) reafirmam um ponto que a prática societária frequentemente subestima: a isenção tributária aplicável à distribuição de lucros aos sócios não decorre apenas da existência de lucro contábil disponível, mas da forma como essa distribuição é deliberada e documentada.
- 1.2** Contrato social, ata de deliberação dos sócios e registros contábeis precisam formar um conjunto coerente. Quando essa coerência não existe — por exemplo, quando o valor pago não encontra respaldo em deliberação formal ou em previsão contratual —, o CARF tem se mostrado disposto a requalificar o pagamento como remuneração, com todas as consequências tributárias e previdenciárias que isso acarreta.

2. LUCROS DISTRIBUÍDOS X REMUNERAÇÃO: A DIFERENÇA QUE O FISCO ENXERGA

- 2.1** Para fins tributários, lucro distribuído e remuneração paga a sócios ou administradores são categorias radicalmente distintas. O primeiro corresponde à parcela do resultado da sociedade destinada aos sócios em razão de sua participação societária; a segunda corresponde à contraprestação por trabalho, gestão ou serviços prestados à sociedade, seja sob a forma de pró-labore, seja sob outras formas de remuneração direta ou indireta.
- 2.2** O tratamento tributário de cada categoria é oposto: lucros e dividendos apurados a partir de 1996 gozam de isenção do imposto de renda na fonte e na declaração do beneficiário, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.249/1995; já a remuneração, seja pró-labore ou pagamento que a fiscalização entenda como tal, sujeita-se à incidência do imposto de renda retido na fonte e à contribuição previdenciária, nos termos dos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/1991.

3. A ISENÇÃO DO ART. 10 DA LEI Nº 9.249/1995 E SEUS PRESSUPOSTOS

- 3.1** O art. 10 da Lei nº 9.249/1995 estabelece que os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir de janeiro de 1996 não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, tampouco integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica. Trata-se de um dos pilares do planejamento tributário lícito de sociedades limitadas e anônimas no Brasil.
- 3.2** Essa isenção, contudo, pressupõe que o valor pago corresponda efetivamente a lucro apurado — em balanço anual ou em balanço de determinação, quando a distribuição ocorrer antes do encerramento do exercício social — e que a distribuição tenha sido regularmente deliberada pelos sócios. A ausência desses pressupostos é justamente o que abre espaço para a requalificação do pagamento pelo Fisco.

4. CONTRATO SOCIAL, DELIBERAÇÃO E ATA: O TRIPÉ DA FORMALIZAÇÃO

- 4.1** O Código Civil, ao disciplinar as sociedades limitadas, exige que o contrato social discipline a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas (art. 997, inciso VII) e estabelece, como regra supletiva, que essa participação se dá na proporção das respectivas quotas, salvo estipulação em contrário (art. 1.007). O art. 1.008, por sua vez, veda a cláusula que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas — a chamada cláusula leonina.
- 4.2** A partir dessas normas, a documentação que sustenta uma distribuição de lucros deve formar um conjunto coerente: previsão no contrato social quanto ao critério de rateio, deliberação formal dos sócios — em regra registrada em ata de reunião ou assembleia — aprovando o valor a ser distribuído e o critério aplicado, e registro contábil que espelhe fielmente essa deliberação. A ausência de qualquer um desses elementos fragiliza a natureza do pagamento como lucro distribuído perante uma eventual fiscalização.

5. DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL DE LUCROS: QUANDO É POSSÍVEL

- 5.1** A distribuição de lucros em proporção diversa da participação de cada sócio no capital social — a chamada distribuição desproporcional — é admitida pelo ordenamento civil, desde que expressamente prevista no contrato social e regularmente deliberada pelos sócios, nos termos do art. 1.007 do Código Civil. Não se trata de mera liberalidade informal entre os sócios, mas de arranjo que deve estar disciplinado no próprio instrumento constitutivo da sociedade.
- 5.2** Quando esse requisito formal não é observado — isto é, quando um sócio recebe valor superior ao que sua participação societária indicaria, sem previsão contratual e sem deliberação que justifique o critério adotado —, a operação fica mais vulnerável a questionamentos, podendo o Fisco entender que o valor pago a maior não corresponde a lucro distribuído, mas a outra forma de vantagem patrimonial sujeita à tributação.

6. A REQUALIFICAÇÃO DO PAGAMENTO NA JURISPRUDÊNCIA DO CARF

- 6.1** A jurisprudência do CARF, em casos que envolvem a distribuição de lucros sem lastro em deliberação formal ou sem previsão contratual adequada, tem caminhado no sentido de que a forma não é mero acessório: é elemento constitutivo da própria natureza jurídica do pagamento. Faltando essa formalização, o colegiado tende a reconhecer que o valor pago aos sócios — ainda que contabilizado como distribuição de lucros — configura, na realidade, remuneração indireta pelo trabalho ou pela gestão exercida na sociedade.
- 6.2** Essa requalificação normalmente se apoia em um conjunto de indícios: ausência de ata de deliberação específica sobre o valor distribuído, desproporção entre o valor pago e a participação societária sem amparo contratual, incompatibilidade entre o valor distribuído e o lucro efetivamente apurado em balanço, e coincidência entre o valor pago e parâmetros tipicamente associados a remuneração pelo trabalho prestado pelo sócio à sociedade.

7. AS CONSEQUÊNCIAS DA REQUALIFICAÇÃO: IRRF, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E MULTA

- 7.1** Uma vez requalificado como remuneração, o valor antes tratado como lucro isento passa a se sujeitar ao imposto de renda retido na fonte e à contribuição previdenciária patronal e do segurado, nos termos dos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/1991, além de multa de ofício e juros de mora sobre os tributos exigidos. O impacto financeiro da requalificação tende a ser expressivo, na medida em que recai sobre operações que a sociedade classificou, no momento do pagamento, como isentas.
- 7.2** A discussão, nesses casos, recai menos sobre a existência do lucro em si — que em geral não é questionada — e mais sobre a prova de que a distribuição observou a forma exigida pela legislação societária e civil. É precisamente nesse ponto que a documentação de suporte se torna decisiva para o desfecho do litígio administrativo.

8. BOAS PRÁTICAS PARA SUSTENTAR A NATUREZA DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

- 8.1** Para reduzir o risco de requalificação, recomenda-se que toda distribuição de lucros seja precedida de deliberação formal dos sócios, registrada em ata, com indicação expressa do valor distribuído, do critério de rateio aplicado e do balanço ou balancete que serve de base à apuração do lucro. Quando a distribuição for desproporcional à participação societária, o contrato social deve conter previsão específica autorizando esse critério, evitando-se que o arranjo repouse apenas em entendimento verbal entre os sócios.
- 8.2** Recomenda-se, ainda, que a contabilidade da sociedade espelhe com fidelidade as deliberações tomadas, e que a distribuição guarde compatibilidade com o lucro efetivamente apurado no período de referência — evitando-se pagamentos antecipados sem lastro em balanço de determinação regularmente levantado. A convergência entre contrato social, ata de deliberação e escrituração contábil é, em última análise, o que sustenta a natureza da operação perante o Fisco.

9. CONCLUSÃO

- 9.1** Ao reforçar que a forma e a documentação societária importam para a qualificação tributária da distribuição de lucros, o CARF reafirma que a isenção prevista no art. 10 da Lei nº 9.249/1995 não é automática: ela pressupõe lucro efetivamente apurado, deliberação regular dos sócios e coerência entre contrato social, ata e escrituração contábil.
- 9.2** Para sociedades que distribuem lucros de forma recorrente — em especial quando adotam critérios de rateio desproporcionais à participação societária —, a recomendação prática é revisar a governança documental dessas operações antes que se tornem objeto de fiscalização, uma vez que a ausência de formalização adequada expõe a sociedade e seus sócios ao risco de requalificação do pagamento como remuneração, com a consequente incidência de imposto de renda, contribuição previdenciária, multa e juros.